REGULAMENTO (CEE) Nº 1222/89 DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1989

que fixa para as sementeiras da campanha de comercialização de 1989/1990 o montante de ajuda à produção para determinadas variedades de arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão de uma ajuda para determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil índica em Portugal (6), alargou a Portugal a aplicação do artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que o objectivo da ajuda à produção é promover a reconversão das variedades da produção de arroz para determinados tipos de arroz mais procurados no mercado comunitário; que as variedades procuradas têm rendimentos agronómicos normalmente inferiores aos das variedades tradicionalmente cultivadas;

Considerando que a ajuda à produção deve ser fixada a um nível que permita uma compensação da menor receita económica devida ao menor rendimento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3878/87 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 823/89 (8), determina, nomeadamente, as zonas da Comunidade que podem beneficiar da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção para determinadas variedades de arroz referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 que venham a ser semeadas durante a campanha de 1989/1990 é fixada em 300 ecus por hectare, para os países referidos no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3878/87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) Ver página 9 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 82 de 3. 4. 1989, p. 11.
(4) JO nº C 120 de 16. 5. 1989.
(5) Parecer emitido em 31 de Março de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(6) JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 1.
(7) JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 3.
(7) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 63.